

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

PROJETO DE LEI Nº 4.010, DE 1997

(Apensados os Projetos de Lei nºs 4.865/98; 100/99; 1.458/99; 2.083/99; 2.497/00; 4.070/01; 4.687/01; 4.418/01; e 4.640/88)

Veda a interrupção da prestação de serviços essenciais por atraso no pagamento inferior a trinta dias.

Autor: Deputada LAURA CARNEIRO

Relator: Deputado RÉGIS CAVALCANTE

I - RELATÓRIO

Encontram-se nesta Comissão, para serem apreciadas quanto ao mérito, a proposição em epígrafe e as apensadas.

A primeira pretende proibir as empresas fornecedoras de água, gás, energia elétrica e serviços telefônicos de interromperem o fornecimento, quando o inadimplemento do consumidor for inferior a trinta dias, contados a partir da notificação de inadimplência. A justificação apresentada pelo Autor baseia-se, principalmente, na necessidade de especificar para os casos em foco o que a Lei nº 8.078/90 estabelece de forma geral em seu art. 42, ou seja, que na cobrança de dívidas é proibido constranger ou ameaçar o devedor; baseia-se também no entendimento do Autor de que a suspensão do fornecimento do serviço é uma forma de constrangimento do consumidor. Além disso, a prática proposta evitaria que o consumidor fosse surpreendido por um corte de fornecimento, sem mesmo saber que estava inadimplente.

O Projeto de Lei nº 4.865/98, apensado, proíbe as empresas prestadoras de serviços de energia elétrica de suspenderem o fornecimento devido à falta de pagamento, especialmente aos prestadores de serviços públicos essenciais, como hospitais e escolas. A proposição estende a proibição de corte de fornecimento às empresas de capital privado que dependam da continuidade do fornecimento de energia para o desenvolvimento de suas atividades, tais como as indústrias farmacêuticas, e as que trabalhem com fornos em contínua atividade. Em adição, estabelece que o infrator da norma deverá indenizar o consumidor prejudicado, pelo triplo do prejuízo apurado. Na justificação, o Autor argumenta que é necessário impedir que se continue praticando o método condenável e imperial de cobrança baseado na interrupção do fornecimento do serviço público prestado. Até porque esse método é contraproducente, já que elimina qualquer possibilidade de as empresas inadimplentes obterem os recursos necessários para regularizar seus pagamentos. Lembra ainda o Proponente que a via judicial sempre estará à disposição dos fornecedores que necessitem cobrar os consumidores.

O Projeto de Lei nº 100, de 1999, que tramita conjuntamente aos acima mencionados, propõe que as empresas responsáveis pela distribuição de água e energia elétrica não interrompam o fornecimento, antes de completados seis meses de inadimplência, para os consumidores que tenham consumo inferior a 10 m³ de água ou 100 Kw de energia elétrica. A proposição também estabelece multa de mora máxima de 2% e juros de mora máximos de 12% ao ano, a serem cobrados dos consumidores em atraso. O Autor defende a necessidade de aprovação da proposição porque as medidas econômicas tomadas pelo Poder Público têm reduzido o poder de compra dos brasileiros.

O apensado Projeto de Lei nº 1.458/99 trata de proibir a interrupção do fornecimento de água a domicílios residenciais, devido à inadimplência justificada por redução significativa da renda familiar, despesas significativas com doença ou prejuízos causados por inundação, desabamento, incêndio e outras causas fortuitas. O projeto prevê, sem estabelecer prazo

determinado, que, cessada a razão da inadimplência, o débito em atraso será cobrado em parcelas compatíveis com a capacidade de pagamento do consumidor. O Apresentante justifica o projeto com base em que o elevado nível de desemprego em nosso país obriga o consumidor a ficar inadimplente e que o corte de água implica falta de higiene, insalubridade e riscos epidêmicos, que, além das evidentes e nefastas consequências ao consumidor, dá causa à elevação substancial dos gastos públicos com a saúde da população, privada de um elemento essencial à sua sobrevivência.

O Projeto de Lei nº 2.083/99, por sua vez, estabelece que, noventa dias após o vencimento da conta, as empresas de telefonia fixa comutada deverão informar o usuário da possibilidade de suspensão do serviço e do cancelamento do contrato de prestação de serviços, bem como proíbe que essas empresas suspendam o recebimento das chamadas telefônicas dos usuários com atraso inferior a cento e oitenta dias no pagamento de suas contas.

O Projeto de Lei nº 2.497/00 proíbe o corte de fornecimento de água, energia elétrica e telefone, por falta de pagamento, no caso de imóveis destinados a asilos. Estabelece o período trimestral para cobrança dos débitos referentes aos mencionados serviços, no caso de asilos, e estipula que os atrasos superiores a noventa dias somente poderão ser cobrados dessas instituições por via judicial.

O anexado Projeto de Lei nº 4.070/01, que acrescenta inciso XIV ao art. 39 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, busca vedar a interrupção, total ou parcial, do fornecimento dos serviços essenciais de energia e água, em virtude da falta de pagamento da tarifa correspondente. A autora da proposição justifica sua iniciativa ressaltando que o corte de energia e do fornecimento de água é um ato abusivo contrário ao Código de Defesa do Consumidor.

O Projeto de Lei nº 4.687, de 2001, modificando a redação do inciso II do § 3º do art. 6º da Lei nº 8.987/95, dispõe que a interrupção da prestação do serviço público, após aviso prévio, por inadimplemento do usuário, mesmo considerado o interesse da

coletividade, não poderá iniciar-se em sábado, domingo ou feriado, bem como em véspera de tais dias. Da justificação do projeto depreende-se que o autor intenta assegurar ao cidadão tempo hábil para prevenir a suspensão e para o abreviamento da retomada do serviço eventualmente interrompido, ou pela quitação do suporte débito ou mesmo para buscar a proteção do Poder Judiciário.

O Projeto de Lei nº 4.418/01, do Sr. Enio Bacci, estabelecendo normas para a interrupção do fornecimento de serviços ao consumidor inadimplente, dispõe que é proibido cortar sumariamente o fornecimento da prestação do serviço ao consumidor inadimplente, senão, antes, pelas vias legais, a partir do trigésimo dia de atraso no pagamento, mediante prévio e correto aviso de cobrança. O autor inclui na proibição de corte sumário o fornecimento de imagem de TV a cabo, além do serviço de água potável e energia elétrica. O proponente justifica sua iniciativa informando da ilegalidade da exposição do consumidor ao ridículo e ao constrangimento.

O derradeiro apensado, o Projeto de Lei nº 4.640/88 estabelece que o corte no fornecimento de água e luz somente poderá ser efetivado, quando o usuário estiver com atraso de três meses no pagamento de suas contas, obrigando a empresa fornecedora a informar do corte de seus serviços, por escrito, trinta dias antes de sua concretização.

As propostas sob comento não receberam emendas, no prazo regimental.

II - VOTO DO RELATOR

Estamos de pleno acordo com os Apresentantes das propostas em análise quanto a considerarmos como altamente constrangedor o método de cobrança praticado pelas empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos essenciais, pois interrompem, intempestivamente, muitas vezes sem aviso, o fornecimento dos serviços, como forma de forçar o consumidor a saldar seu débito. No nosso entendimento, essa prática afronta ostensivamente os arts. 42 e 22 do Código de Defesa do Consumidor,

que determinam, respectivamente, que o consumidor não será constrangido por nenhum método de cobrança e que as empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos essenciais são obrigadas a fornecê-los de forma contínua.

A Lei nº 7.783, de 1989, define quais são os serviços essenciais, e seu art. 11 obriga os sindicatos, empregadores e trabalhadores a garantirem a continuidade do fornecimento desses serviços, mesmo durante greve. No entanto, ao que tudo indica, a legislação vigente não é suficiente para impedir o abuso das empresas fornecedoras, que suspendem o fornecimento de serviços essenciais com a finalidade de obrigar o consumidor a saldar seu débito. É necessário dizer que consideramos impossível uma família viver de forma digna, em qualquer centro urbano, privada de água, gás de cozinha, energia elétrica, esgoto ou coleta de lixo. Essa constatação nos leva, impreterivelmente, à necessidade de legislar especificamente sobre a matéria, de modo a prover a justa proteção ao consumidor.

Por outro lado, não consideramos razoável que as empresas fornecedoras de serviços essenciais estejam obrigadas a financiar as atividades de empresas privadas, ou fornecer o serviço por longos períodos sem pagamento, pois têm necessidade de manter um fluxo financeiro adequado à sua atividade e à sua própria sobrevivência. Mas, igualmente, não consideramos correto que se corte o fornecimento do serviço, quase que imediatamente após vencido o primeiro débito, unicamente com o propósito de forçar o pagamento da dívida.

Faz-se mister, portanto, regulamentar a matéria através de lei, como pretendem os ilustres Autores das proposições em análise.

Para tanto, optamos pela elaboração de um Substitutivo, a fim de nele consubstanciar os pontos que julgamos mais positivos dos projetos apresentados. Dessa forma, define-se com clareza quais produtos e serviços sujeitam-se à lei, bem como ficam estabelecidos prazos diferenciados para o corte de fornecimento, conforme o tipo de consumidor.

Outrossim, consideramos justo estabelecer três tipos de prazo para o corte do fornecimento: 60 dias, para empresas e consumidores residenciais de classe média e alta; 120 dias, para famílias de baixa renda, pois lidam com maiores dificuldades para saldar seus débitos e, devido ao pequeno valor do seu consumo, não causarão prejuízos aos órgãos e empresas alcançados pela norma; e 180 dias, para entidades do setor público e entidades oficialmente reconhecidas como de utilidade pública.

No caso do serviço telefônico, apesar de não o considerarmos tão essencial quanto os citados anteriormente, entendemos que deve constar do Substitutivo, porque é serviço público e porque é prática comum das concessionárias desse setor cortarem o fornecimento imediatamente após a constatação da inadimplência, com o fito de constranger o consumidor para obrigá-lo a saldar seu débito, o que contraria o disposto na Lei nº 8.078/90.

Em acréscimo, ficam estipulados valores máximos de multa e juros de mora, assim como a obrigação de os órgãos e empresas atingidos pela lei parcelarem o recebimento dos débitos em atraso de acordo com a capacidade de pagamento do devedor. Estipula-se também uma multa para o descumprimento da lei e um prazo para que entre em vigor.

Pelas razões acima, votamos pela aprovação dos Projetos de Lei nº 4.010, de 1997; nº 4.865, de 1998; nº 100, de 1999; nº 1.458, de 1999; nº 2.083, de 1999; nº 2.497, de 2000; nº 4.070/01, de 2001; nº 4.687, de 2001; nº 4.418, de 2001; e nº 4.640, de 1988, na forma do Substitutivo em anexo.

Deputado RÉGIS CAVALCANTE

Relator

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.010, DE 1997

(Apensados os Projetos de Lei nºs 4.865/98; 100/99; 1.458/99; 2.083/99; 2.497/00; 4.070/01; 4.687/01; 4.418/01; e 4.640/88)

Dispõe sobre a interrupção no fornecimento de serviços essenciais motivada por inadimplemento de consumidor, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os órgãos públicos e as empresas cessionárias ou permissionárias responsáveis pelo fornecimento ao consumidor de água, energia elétrica, gás de cozinha, tratamento de esgoto, coleta de lixo e serviços telefônicos ficam proibidos de interromper o fornecimento dos referidos serviços, por motivo de inadimplemento, antes de decorridos 60 (sessenta) dias, a contar da confirmação do recebimento da notificação de inadimplência pelo consumidor.

§ 1º No caso de fornecimento a entidade do setor público ou a entidade oficialmente reconhecida como de utilidade pública o prazo referido no **caput** é de 180 (cento e oitenta) dias.

§ 2º No caso de fornecimento a domicílio residencial cujo consumo médio mensal, nos últimos 12 meses, tenha sido, respectivamente, inferior ou igual a 10 m³ (dez metros cúbicos) de água ou de gás de cozinha, 220 Kw. hora/mês (duzentos e vinte quilowatts hora) de energia, ou cujo valor da conta de serviços telefônicos, nos últimos 12 meses, tenha sido inferior ao dobro da assinatura básica, o prazo referido no **caput** é de 120 (cento e vinte dias).

Art. 2º Os órgãos e empresas mencionados no art. 1º desta lei podem cobrar multa de mora no valor máximo de 2% (dois por cento) do valor do débito em atraso, mais juros de mora equivalentes, no máximo, à Taxa Referencial de Juros (TR) mais 0,5% (meio por cento) por mês de atraso.

Art. 3º O pagamento dos débitos acumulados deve ser parcelado conforme a capacidade de pagamento do consumidor inadimplente.

Art. 4º O descumprimento desta lei caracteriza infração às normas de defesa do consumidor e sujeita o infrator a indenizar o consumidor em valor igual ao triplo do débito em atraso e às sanções previstas no art. 56 da Lei nº 8.078, de 1990.

Art. 5º Esta lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2001.

Deputado RÉGIS CAVALCANTE
Relator